

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 2003

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais, como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria da ilustre Deputada MANINHA, visa a criar uma base mínima de honorários para os profissionais de saúde que prestam serviços aos usuários de planos e seguros de saúde.

Para tanto, estabelece que esse patamar mínimo será baseado nas tabelas de honorários elaboradas pelas entidades representativas das várias categorias profissionais e referendadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Admite, entretanto, que o Conselho Nacional de Saúde, ouvido o respectivo Conselho Estadual de Saúde, poderá adotar tabelas regionalizadas, mas desde que tenha como piso os valores propostos pelas citadas entidades representativas.

Para a operadora de planos de saúde que infringir o disposto, prevê a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ou seja, a “Lei dos Planos de Saúde”.

Ao justificar sua iniciativa, a eminente Autora citou as denúncias, rotineiramente estampadas pela imprensa, de pressões exercidas pelas operadoras sobre profissionais de saúde para que diminuam custos e honorários e que tais procedimentos colocam em risco a vida dos usuários.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo manifestarmos-nos quanto ao mérito. Também no que concerne ao mérito, deverá manifestar-se oportunamente a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. Já à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, caberá a manifestação no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento é similar ao Substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei nº 4.732, de 2001, de autoria do ilustre Deputado SERAFIM VENZON.

O PL 4732/01 propunha a adoção de patamares mínimos para a remuneração dos profissionais de saúde, a partir de tabelas elaboradas pelas respectivas entidades representativas, mas homologadas pela Câmara de Saúde Suplementar.

Com a extinção da Câmara de Saúde Suplementar e a transferência da competência em fiscalizar as operadoras de planos de saúde do âmbito da Superintendência de Seguros Privados para a Agência Nacional de Saúde Suplementar, perpetradas pelas Medidas Provisórias editadas pelo Executivo desde 1998, o PL 4732/01 tornou-se desatualizado.

Optamos, então, por apresentar o aludido Substitutivo transferindo a incumbência de homologar as tabelas de honorários para o Conselho Nacional de Saúde, redação também adotada agora no PL 587/03 pela nobre Deputada MANINHA.

No Parecer que oferecemos então, destacávamos que a Lei nº 9.656, de 1998, embora oportuna, apresentava uma série de lacunas que propiciavam às empresas operadoras de planos de saúde agir de forma antiética.

Uma delas é justamente a de impor honorários baixíssimos aos médicos, valendo-se de seu poder no mercado. Essa imposição, como pudemos observar anteriormente, não prejudica apenas aos profissionais, mas também, e sobretudo, a qualidade da assistência prestada, colocando em risco a vida e a saúde dos usuários.

Creemos que a adoção de tabelas de honorários a serem observadas pelas operadoras significará um passo importantíssimo para a correta e eficaz regulação desse setor que é responsável pela saúde de tantos brasileiros.

Assim, manifestamos o nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 587, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator